



MENSAGENS DE VETOS

MENSAGEM DE VETO Nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 15/2023.

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Catingueira.

Pelo presente comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal cominado com o art. 30, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidimos **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 15/2023, e **notadamente vetar a íntegra da nova redação dada pela emenda** aprovada na Câmara Municipal de Catingueira, por razões de INCONSTITUCIONALIDADE.

RAZÕES DO VETO

“É cediço que no ordenamento jurídico pátrio impera o sistema de controle difuso e concentrado da constitucionalidade, sendo que a lei pode conter vícios de inconstitucionalidade material e formal.

Percebe-se que o projeto é **inconstitucional** em face de não poder alterar a redação original, porquanto o Projeto de Lei foi confeccionado para atender a uma Recomendação do Ministério Público para a criação de serviço de acolhimento em família acolhedora como medida provisória de acolhimento crianças e adolescentes no municípios de Catingueira-PB.

Destarte, como o serviço é **exclusivo** para as crianças e adolescentes não se tem como incluir IDOSO já que inexistente serviço de acolhimento para pessoas deste critério etário porquanto os parâmetros indicados na Recomendação do Ministério Público é exclusivo para o público alvo indicado.

Ademais, a criação ou a ampliação de um serviço com despesas financeiras é matéria exclusiva de prerrogativa do Executivo.

Logo, por via oblíqua a imediata gestão de **dispêndios para o Executivo**, porquanto todas as matérias legislativas que, de forma direta ou indireta, geram a criação de despesas **são de competência exclusiva do Executivo**.

Neste horizonte existe a flagrante ofensa ao princípio da **reserva legal de iniciativa do Executivo** e desta forma o pretendido interfere na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local a caracterizar **vício de iniciativa delineado na espécie, afrontando o princípio da separação de poderes**.

Assim, vislumbra-se nítida inconstitucionalidade de ordem material visto que percebe-se flagrante de competência, destacando-se a aplicabilidade do princípio da predominância do interesse, postulado que há de ser sempre observado como forma de obstar ingerência do âmbito de normatividade de índole federal.

Finalmente, são estas, Nobre Presidente e demais Vereadores, as justificativas e razões que se tiveram como relevantes para vetar integralmente o Projeto de Lei nº 015/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros deste Parlamento Mirim.

Catingueira-PB., 9 de outubro de 2023.

Suelio Felix de Alencar
Suelio Felix de Alencar

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO Nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 07/2023.

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Catingueira.

Pelo presente comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal cominado com o art. 30, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidimos **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 07/2023, e **notadamente vetar a íntegra da nova redação dada pela emenda** aprovada na Câmara Municipal de Catingueira, por razões de INCONSTITUCIONALIDADE.

RAZÕES DO VETO

“É cediço que no ordenamento jurídico pátrio impera o sistema de controle difuso e concentrado da constitucionalidade, sendo que a lei pode conter vícios de inconstitucionalidade material e formal.

Percebe-se que o projeto é **inconstitucional** em face de não poder o Vereador realizar a PRORROGAÇÃO de Licença Maternidade, porquanto este Programa é de caráter exclusivo do PODER EXECUTIVO

Ademais, a criação ou a ampliação de um serviço com despesas financeiras é matéria exclusiva de prerrogativa do Executivo.

Logo, por via oblíqua a imediata gestão de **dispêndios para o Executivo**, porquanto todas as matérias legislativas que, de forma direta ou indireta, geram a criação de despesas **são de competência exclusiva do Executivo**.

Neste horizonte existe a flagrante ofensa ao princípio da **reserva legal de iniciativa do Executivo** e desta forma o pretendido interfere na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local a caracterizar **vício de iniciativa delineado na espécie, afrontando o princípio da separação de poderes**.

Assim, vislumbra-se nítida inconstitucionalidade de ordem material visto que percebe-se flagrante de competência, destacando-se a aplicabilidade do princípio da predominância do interesse, postulado que há de ser sempre observado como forma de obstar ingerência do âmbito de normatividade de índole federal.

Finalmente, são estas, Nobre Presidente e demais Vereadores, as justificativas e razões que se tiveram como relevantes para vetar integralmente o Projeto de Lei nº 07/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros deste Parlamento Mirim.

Catingueira-PB., 9 de outubro de 2023.

Suelio Felix de Alencar
Suelio Felix de Alencar

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA**PORTARIA Nº 076/2023**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, em razão de seu falecimento, o Senhor **ITHALO MONTEIRO DOS SANTOS**, do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Junta de Serviço Militar, junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,

Catingueira – PB, 09 de outubro de 2023.


SUELIO FELIX DE ALENCAR

Prefeito